



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001014/2003-51
Recurso nº 152.511 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.065 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF – Ex.: 2001
Recorrente SÔNIA MARIA DAL PAS LEITE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DIRF - FONTE PAGADORA. A DIRF é o documento apropriado para caracterizar a omissão de receita, desde que não haja dúvida sobre o mesmo sobre o qual foi baseado o lançamento. Meras alegações do contribuinte não têm o condão de contrapor as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35) interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2000.

A contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/05/2006 (fls. 32) e interpôs recurso voluntário em 20/06/2006.

Os fundamentos da decisão acima referida foram que deve ser aceito o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora, mesmo porque a contribuinte não apresentou o comprovante de rendimento. Já a contribuição previdenciária no valor de R\$ 302,15 (fls. 11 e 17) foi aceita como dedutível.

A recorrente, em seu apelo recursal, alega que ocupou o cargo em comissão na Secretaria de Administração do Município de Sidrolândia e houve cedência do cargo de professora estadual com ônus para o município e este tinha o compromisso de reter os valores dos proventos líquidos relativo ao seu cargo de professora estadual, sem a contribuição previdenciária, imposto retido na fonte e décimo terceiro salário dos proventos do cargo municipal e a devolução destes valores a Secretaria de Estado de Educação, o que não foi feito, obrigando a contribuinte a fazê-lo.

Afirma, ainda, que os recursos foram devidamente devolvidos a Secretaria Estadual no mês de novembro de 2000 (referente a janeiro a outubro) e em fevereiro de 2001 (referente a novembro de dezembro).

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A contribuinte alega que nesse período recebia apenas da Prefeitura Municipal de Sidrolândia conforme comprovantes apresentados. Contudo, os documentos juntados (fls. 36/43) não comprovam suas alegações.

E, de acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fls. 17), a contribuinte obteve rendimentos da Secretaria de Estado de Educação e da Prefeitura Municipal.

Meras alegações da contribuinte não têm o condão de contrapor as informações prestadas pelas fontes pagadoras e, portanto, não merece reparo a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN